

dimento prioritário, a desenvolver pela EP — Estradas de Portugal, S. A., também em regime de parceria público-privada, a concessão do Algarve Litoral, que tem como objecto principal a requalificação da estrada nacional n.º 125 (EN 125), via na qual se regista uma elevada sinistralidade rodoviária, para além de integrar outras vias da rede rodoviária nacional, fundamentais para melhorar a acessibilidade e a mobilidade da região do Algarve.

Historicamente, a EN 125 sempre se apresentou como uma das vias com maior sinistralidade do País, segundo os relatórios de sinistralidade rodoviária da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, contabilizando o período entre 1998 e 2006, a EN 125 foi a segunda estrada onde não só ocorreram mais acidentes com vítimas mortais mas também onde se registaram mais vítimas mortais, apresentando também o segundo indicador de gravidade mais elevado, na relação entre vítimas mortais, feridos graves e feridos ligeiros.

Para além da redução da sinistralidade rodoviária, a concessão do Algarve Litoral visa a requalificação da EN 125 em todo o distrito de Faro, através da melhoria das suas condições de circulação, para além de ir incidir na sua integração paisagística a par do ordenamento urbano da envolvente.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a EP — Estradas de Portugal, S. A., lance, no mês de Março de 2008, o concurso público internacional para a seguinte subconcessão, em regime de parceria público-privada:

Concessão EN 125, que integra os seguintes itinerários:

EN/ER 125, troço em serviço, entre Vila do Bispo e Vila Real de Santo António;

EN 125, variante a Lagos;

EN 125, variante entre Troto e São Lourenço;

EN 125, variante a Faro;

EN 125, variante a Olhão;

IC 1, troço em serviço, entre nó de Messines da A 2 e Guia (IC 4);

IC 4, troço em serviço, entre o IP 1 e Faro;

EN 2, entre São Brás de Alportel e variante a Faro;

EN 124, troço em serviço entre Porto de Lagos e a ER 125;

ER 124, troço em serviço, entre Porto de Lagos e Silves;

EN 124-1, troço em serviço, entre Silves e a ER 125;

EN 125-10, troço em serviço entre Faro e Aeroporto de Faro;

EN 266, troço em serviço, entre Monchique e Porto de Lagos;

EN 268, troço em serviço entre Vila do Bispo e Sagres;

EN 270, troço em serviço, entre o nó de Boliqueime da VLA e ER 125;

EN 270, troço em serviço entre o nó de Tavira da VLA e a ER 125;

EN 395, entre Guia (IC 4) e Albufeira;

EN/ER 396, troço em serviço, entre Loulé e Quarteira;

EN 398, troço em serviço, entre o nó de Olhão da VLA e a EN 125.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Março de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2008

Considerando que entre o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, representado pela Direcção-Geral das Florestas, e a Câmara Municipal da Marinha Grande foi celebrado, em 6 de Março de 2002, um protocolo que visava a permuta de uma parcela da Mata Nacional do Casal da Lebre por duas parcelas rústicas do município da Marinha Grande, sitas, respectivamente, em Coimbrão e no Pinhal da Paliota, esta última localizada em área contígua à Mata Nacional do Pedrógão;

Considerando que o município da Marinha Grande necessita da parcela de terreno do Estado para ampliação do parque industrial da Marinha Grande e que as parcelas de terreno do município asseguram a manutenção da mancha florestal, importando, por isso, alcançar uma solução que satisfaça os interesses públicos local e geral em causa;

Considerando que a especialidade das necessidades públicas a satisfazer (ampliação do parque industrial, por um lado, e manutenção da mancha florestal, por outro) justifica a dispensa do procedimento da consulta ao mercado, encontrando-se o imóvel a adquirir pelo Estado, pelas suas características florestais, previamente determinado;

Considerando que em avaliação promovida pela Direcção-Geral do Património foi atribuído ao imóvel do Estado o valor de € 5 829 000 e aos imóveis do município da Marinha Grande o valor de € 1 238 000, reservando, designadamente o Estado, a seu favor, como compensação pela diferença dos referidos valores, parte das mais-valias resultantes da alienação dos lotes industriais a efectuar pelo município, sem prejuízo do valor mínimo previamente estabelecido, de acordo com os despachos n.ºs 295/05-SETF, de 3 de Fevereiro, e 117/2008-SETF, de 22 de Fevereiro, do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças;

Considerando que essas condições foram propostas à Câmara Municipal da Marinha Grande, a qual, em reunião de 7 de Abril de 2005, deliberou concordar por unanimidade com as mesmas:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a permuta de uma parcela com a área de cerca de 54 ha da Mata Nacional do Casal da Lebre, constituída pelo prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 10 153 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob a ficha n.º 03021/080988, inscrito a favor do Estado pela inscrição G-1, por duas parcelas propriedade do município da Marinha Grande, constituídas pelo prédio rústico denominado Pinhal do Concelho/Pinhal do Casal da Boa Esperança, com a área de 534 800 m², sito em Coimbrão, freguesia de Coimbrão, concelho de Leiria, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Leiria sob a ficha n.º 691 e inscrito na matriz predial sob os artigos 6392, 6393 e 6394, e pelo prédio rústico sito no Pinhal da Paliota, freguesia de Vieira de Leiria, concelho da Marinha Grande, com a área de 72 900 m², descrito na Conservatória do Registo Predial da Marinha Grande sob a ficha n.º 5625 e inscrito na matriz predial da referida freguesia sob o artigo 6282, localizado em área contígua à Mata Nacional do Pedrógão.

2 — Autorizar a dispensa de consulta ao mercado, atendendo à especialidade das necessidades a satisfazer, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

3 — Sujeitar a permuta dos imóveis referidos no n.º 1 às condições que foram acordadas e aceites pelas partes, designadamente a afectação da parcela de terreno a entregar pelo Estado ao município às finalidades previstas e a atribuição ao Estado das mais-valias resultantes da futura alienação dos lotes industriais pelo município da Marinha Grande como compensação pela diferença dos valores dos imóveis a permutar.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Março de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 6/2008

de 26 de Março

Tendo como objectivo desenvolver a cooperação nos domínios científico e tecnológico entre a República Portuguesa e a República de Angola, no sentido de reforçar os laços históricos e de amizade existentes entre os dois Estados;

Considerando a importância do aprofundamento da cooperação em ciência e tecnologia para a expansão e o fortalecimento da capacidade científica e tecnológica das Partes, numa base de mútuo benefício e de igualdade;

Atendendo à necessidade de um novo enquadramento jurídico que permita adaptar as modalidades de cooperação existentes por forma a possibilitar dar resposta às exigências actuais em matéria de cooperação nos referidos domínios, através do fomento da mobilidade de investigadores, cientistas e peritos, bem como da realização de projectos conjuntos, entre outras modalidades de cooperação.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República de Angola, assinado em Luanda em 5 de Abril de 2006, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 11 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE ANGOLA

A República Portuguesa e a República de Angola (a seguir denominadas como Partes):

Desejando estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre os dois países;

Considerando o Acordo de Cooperação nos Domínios da Educação, do Ensino, da Investigação Científica e da Formação de Quadros e respectivo Protocolo Adicional en-

tre a República Portuguesa e a então República Popular de Angola, assinado em Lisboa em 29 de Setembro de 1987, nomeadamente a vontade comum de facilitar e encorajar a cooperação nos domínios da ciência e da tecnologia;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral para a expansão e o fortalecimento da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana;

Considerando as conclusões das reuniões ministeriais de ciência e tecnologia da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, nomeadamente a necessidade de uma cooperação mais estreita com vista ao desenvolvimento da capacidade científica e tecnológica e da construção de uma sociedade do conhecimento, de acordo com os princípios de equidade e do livre acesso à informação;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem como objectivo encorajar e apoiar o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes.

Artigo 2.º

Âmbito

A cooperação a que faz referência o presente Acordo incidirá, preferencialmente, sobre o seguinte:

a) Intercâmbio de informação e documentação sobre ciência e tecnologia, nomeadamente através de ligação entre as redes de comunicação científica e académica das Partes;

b) Intercâmbio de cientistas e investigadores, com vista à preparação de projectos de investigação conjuntos, nomeadamente no quadro de programas multilaterais de apoio à investigação e desenvolvimento;

c) Estímulo à realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento, através do apoio à mobilidade de cientistas e investigadores no quadro desses projectos;

d) Promoção conjunta de conferências, seminários e outros eventos sobre temas de interesse comum;

e) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a política científica e tecnológica e da sociedade da informação;

f) Divulgação de resultados, científicos e tecnológicos, progressos no conhecimento e descobertas resultantes das actividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo;

g) Outras iniciativas de cooperação científica e tecnológica que sejam mutuamente acordadas.

Artigo 3.º

Encargos financeiros

Os encargos decorrentes das actividades de cooperação estabelecidas no âmbito do presente Acordo serão cobertos com base nas disposições seguintes, a menos que uma outra forma seja acordada entre as Partes:

a) A Parte que envia suportará os custos de transporte de ida e volta dos professores, cientistas, investigadores e outros especialistas do seu país;

b) A Parte que recebe custeará as despesas com a estada e com as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho definido.